



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068541-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES e Paciente THIAGO DE SOUZA PEZONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021047
HABEAS CORPUS: 2068541-80.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: JULIANA BICUDO
PACIENTE: THIAGO DE SOUZA PEZONI
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS — DEECRIM-9ª RAJ

(Processo de origem: 0009849-13.2021.8.26.0502)

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. NÃO RECONHECIMENTO, POR ORA. 1. Pedido de progressão de regime. Não configurada, atualmente, a desarrazoada demora na apreciação do pleito por conduta imputável à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para acelerar o processamento de pedido de benefícios. **PLEITO DE CONCESSÃO POR ESTA CORTE DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.** 3. Supressão de instância e violação ao princípio do contraditório. Writ não conhecido neste ponto. **Conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, denegada a ordem.**

A ilustre advogada JULIANA BICUDO impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar em favor de **THIAGO DE SOUZA PEZONI**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL PELO DEECRIM - 9ª RAJ- COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da execução nº 0009849-13.2021.8.26.0502.

Pleiteia, liminarmente e ao final, a

imediate análise do pedido de progressão ao regime aberto ou que este Tribunal a conceda diretamente, bem como a autorização para que o paciente possa usufruir da próxima saída temporária. Alega, inicialmente, que o paciente atingiu o lapso temporal necessário para a progressão de regime em 07.02.2025, porém, o pedido ainda não foi apreciado, o que configura constrangimento ilegal. Menciona, ainda, que o paciente foi notificado acerca de um suposto descumprimento de portaria de saída temporária em setembro de 2024, fato pelo qual já foi ouvido e que o Ministério Público não considerou o evento como falta grave. No entanto, a ausência de decisão judicial sobre a questão tem prejudicado os pedidos de benefícios executórios formulados em favor do paciente. (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 51/53) e foram prestadas as informações de praxe (fls. 56/57).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não conhecimento da impetração. Entretanto, caso seja conhecida, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 61/63).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos de origem, o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, e no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 (fls. 199/201, doravante

sempre da execução originária).

Diante da notícia de cometimento de falta grave pelo paciente durante a saída temporária, a autoridade apontada como coatora determinou, em 24/09/2024, a realização de oitiva do paciente acerca do descumprimento da Portaria Conjunta nº 02/20219 (fl. 238).

Em 08/11/2024, a defesa do paciente apresentou requerimento de remição (fls. 247/248). O Ministério Público, por sua vez, requereu o sobrestamento da análise de eventuais benefícios até o julgamento da falta disciplinar (fl. 258).

A oitiva do paciente foi colacionada nos autos em 21/11/2024 (fl. 259).

Posteriormente, o Ministério Público (fl. 263) e a defesa (fls. 266/267) manifestaram-se sobre o caso.

Em 06/02/2025, a defesa do paciente protocolou requerimento de progressão ao regime aberto (fl. 268).

Supervenientemente à presente impetração, em 18/03/2025, a autoridade apontada como coatora decidiu, em relação à falta noticiada, aplicar a perda das duas próximas saídas temporárias consecutivas, caso o paciente ainda não as tenha cumprido. Determinou, ainda, a intimação da defesa para juntar aos autos o boletim informativo e o atestado de conduta carcerária, a fim de instruir o pedido de progressão ao regime

aberto (fls. 333/334).

Pois bem.

Não há excesso de prazo a ser reconhecido como ilegalidade, ao menos por ora.

Como visto, do relato acima detalhado, o Magistrado de origem tem imprimido impulso ao processo de forma adequada.

Em vista desses elementos, exsurge que as providências ao alcance da douta autoridade apontada como coatora voltadas ao processamento dos pedidos deduzidos em favor do paciente vêm sendo adotadas, não se podendo cogitar, por ora, em prorrogação injustificada da execução.

E só se tem por configurado o constrangimento ilegal por demora na apreciação do pedido formulado quando, por desídia ou descaso, o Juízo prolonga, de forma injustificada, a decisão do incidente, o que, à evidência, não é o caso dos autos, não se podendo atribuir à autoridade apontada como coatora a demora alegada na inicial, não havendo, pois, que se cogitar em ofensa ao princípio da razoável duração do processo, tampouco do postulado do devido processo legal. Ademais, o pedido defensivo foi formulado recentemente, em 06.02.2025, e o magistrado de origem já determinou a intimação da defesa para juntar aos autos os documentos necessários à instrução do pedido. Esse contexto fático evidencia que os autos

têm tramitado de forma adequada, com adoção de providências preparatórias à apreciação do pleito.

Nesse sentido já decidiu o Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE CONDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ressalvado pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Os dados apresentados pelo impetrante e pelo juízo da vara de execuções divergem no tocante ao total das penas a serem executadas, inviabilizando-se, assim, aferir, ainda que em juízo perfunctório, se preenchido o lapso temporal necessário à concessão da liberdade condicional e tornando-se, assim, ainda mais difícil o reconhecimento de flagrante ilegalidade 5. Habeas corpus não conhecido, porém, com a recomendação de que o juízo das execuções confira maior celeridade à apreciação da postulação.” (STJ – Sexta Turma; HC 367672/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, J.

11.10.2016, DJe 04.11.2016);

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se vislumbra, no caso, desídia por parte do Estado-Juiz, que aguarda os esclarecimentos de um fato que pode influenciar na análise do pleito defensivo. 2. Recurso a que se nega provimento” (STJ – Sexta Turma; RHC 69220/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 03.05.2016, DJe 12.05.2016).

Do mesmo modo vem decidindo este

Egrégio Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. Execução criminal. Pedido de progressão de regime e de livramento condicional. Alegação de constrangimento pela demora na apreciação do pleito. Informações que dão conta de que tal pedido está sendo processado. Prática, pelo Juízo, de atos prévios necessários para tanto. Não evidenciada demora na tramitação processual que possa ser imputada a falha ou inércia do Juízo impetrado. Writ que não se mostra como instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios. Ordem denegada.” (TJSP – 13ª Câmara de Direito Criminal; HC 0014590-55.2018.8.26.0000, J. 19.07.2018, DJe 20.07.2018);

De rigor registrar que não se admite a impetração de *habeas corpus* para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via adequada. Entender de modo contrário seria retirar sua importância e magnitude como garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII).

E, segundo jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada Criminal, também “*não é o remédio heroico instrumento adequado para apressar a tramitação de processos ou a prática de atos processuais*” (Julgados do Tacrim 25/142, 36/99, 38/91, 39/94, 40/52, 45/401, 52/85 e 53/464).

Em relação ao pedido de progressão para o regime aberto, bem como à autorização para usufruir da próxima saída temporária, a impetração não admite conhecimento.

Primeiro, porque o *habeas corpus* não pode, em regra, ser manejado para a solução de questões incidentais à execução, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade, transformando-se em substituto de recursos legalmente previstos para impugnar certas decisões judiciais, sequer podendo ser entendido como sucedâneo de recurso cabível não interposto *oportune tempore*.

Entender de modo contrário seria retirar do *habeas corpus* sua importância e magnitude como garantia fundamental,

prevista expressamente na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII).

Segundo, porque se afigura inviável a imediata apreciação do pedido defensivo nesta instância, porquanto tal pleito se encontra em trâmite regular na origem – *conforme acima especificado* – e deve ser analisado primeiramente pelo r. Juízo *a quo*, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição e violação ao contraditório.

Assim, em relação a tais pretensões, o *writ* não comporta conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto,
CONHEÇO PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora